



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320675

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravante – Fabio Fernando de Oliveira Belinassi

Agravado – Carlos Alberto Villeth Menezes

Interessado – Condomínio Edifício Maria Montessori

Ag. Inst. nº 2084298-17.2025.8.26.0000 – 1ª Vara Cível do F. R. Tatuapé (Capital)

Voto nº 31.226

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. sentença de fls. 97/99 dos autos principais, pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda declaratória de nulidade de deliberações em assembleia condominial, cumulada com pedido de obrigação de abstenção de implementação delas, julgada parcialmente procedente, acolheu a impugnação apresentada pelo condomínio executado, reconhecendo a inexigibilidade dos valores relativos à multa diária, e bem assim julgou extinta, com fulcro no art. 924, II, do CPC, a fase de cumprimento de sentença, condenando o exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais).

Insurge-se o advogado do executado, sustentando, em síntese, que o valor mínimo dos honorários advocatícios deveria corresponder a 10% do excesso, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão recorrida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

O recurso não comporta processamento, por manifesta inadequação da via recursal eleita, afigurando-se assim ausente requisito externo e autorizada negativa de seguimento por decisão monocrática do Relator.

Agravo de instrumento é recurso dirigido, por definição legal, contra decisão interlocutória (art. 1.015, *caput*, do CPC), entendida essa, por seu turno, como pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença (art. 203, § 2º, do CPC). Por outro lado, sentença refere-se a todo pronunciamento por meio do qual o juiz, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (art. 203, § 1º, do CPC), incluindo-se aqui a fase de cumprimento de sentença.

Ora, a decisão aqui agravada extinguiu a fase de cumprimento de sentença, nesses termos pondo fim ao processo correspondente, com alusão ao art. 924, II, do CPC. E, em tais condições, o pronunciamento judicial seria apelável e não agravável, nos termos do art. 1.009 do Código de Processo Civil.

E não há como aplicar no caso a técnica de fungibilidade recursal, visto tratar-se de erro grosseiro.

Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao agravo, monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Baixem os autos digitais à origem, oportunamente, com as cautelas de estilo.

P.R. Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator